



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001669-33.2024.8.26.0648, da Comarca de Urupês, em que é apelante REGINA FURIN SIGOLI, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1001669-33.2024.8.26.0648 (Voto nº 4823)

APELAÇÃO DA AUTORA – ASSOCIAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PRETENSÃO REPARATÓRIA – Débitos no benefício previdenciário percebido pela autora a título de “CONTRIB. MASTER PREV” - Inexistência do vínculo jurídico, ilegalidade dos descontos e devolução na forma dobrada sedimentadas na origem - Princípio *tantum devolutum quantum appellatum* – Ofensa à esfera íntima da autora não configurada – Direitos da personalidade não transgredidos – Descontos em valor módico e por curto período - Subsistência da autora não prejudicada efetivamente – Sentença mantida - Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 101/109 (fls. 112/121), proferida pelo MMº. Juízo da Vara Única de Urupês, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos***, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, ***acrescentando-se-lhes outros*** a seguir alinhavados.

Basicamente, alega a autora que deu conta de ***descontos implementados em seu benefício previdenciário sob a rubrica “CONTRIB. MASTER PREV - 0800 202 0125”*** (fls. 06 e 31/32); entretanto, diz que ***“JAMAIS autorizou esses descontos bem como DESCONHECE A PARTE REQUERIDA”*** (fls. 07).

Por seu turno, a ré, em síntese, defendeu a regularidade dos descontos (fls. 49/50); ato contínuo, sobreveio a r. sentença ora combatida, que declarou **a inexistência de relação jurídica entre as partes**, condenando a **requerida à repetição do indébito em dobro** (fls. 108).

Sintetizado o que se passou na origem, é preciso registrar, à luz do **princípio tantum devolutum quantum appellatum**, que o presente julgamento se debruçará **tão somente** sobre a temática devolvida pela autora a reexame, qual seja **a ocorrência de ofensa moral** passível de recomposição em pecúnia.

E nessa toada, reputo que **andou bem** o MM.º Juízo a quo ao **não** reconhecer sua ocorrência.

Segundo leciona Sílvio de Salvo Venosa (*In Direito civil: responsabilidade civil. Coleção direito civil; v. 4, 13.ª ed. São Paulo*), **“o prejuízo moral afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, na esfera dos direitos da personalidade, cujo reconhecimento deve se pautar pelo critério objetivo do homem médio, aviltado em sua dignidade por incômodos anormais da vida em sociedade. Nesse sentido: a dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em torno dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos”** (grifei).

Na hipótese que verte dos autos, em que pese a ré tenha levado a efeito indevidos descontos no benefício previdenciário da autora sem comprovar a filiação daí decorrendo inegável dissabor, **não foi demonstrado qualquer constrangimento, humilhação ou dor íntima tão profunda que pudesse render ensejo ao pleito reparatório**.

Demais disso, não se pode ignorar que a ré realizou **apenas três descontos até a data do ajuizamento** (fls. 31/32), totalizando o módico valor de R\$ 118,14 (fls. 06), importância que **não tem o condão** de afetar o planejamento financeiro ou a subsistência da autora.

A isso some-se o *considerável lapso temporal* decorrido entre o primeiro desconto e o ingresso em Juízo – 8 meses –, a revelar que a atuação da ré, embora possa ter provocado alguma perturbação à autora, *não pode ser elevada ao status de ofensa à esfera moral*, mormente *à mingua de mácula a qualquer direito da personalidade*.

Sobre a temática, veja-se julgamento proferido pela E. Corte Cidadã e entendimento já externado nesta 1.^a Turma do Núcleo de Justiça 4.0:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFINO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que "a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. "A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese" (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 23/5/2022, DJe de 23/6/2022 – grifei)

"ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL

– Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pelo consumidor – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autor que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Restituição da quantia indevidamente descontada do consumidor, que deve se dar de forma dobrada – Precedente qualificado do STJ – Sentença parcialmente reformada – **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.** (TJSP; Apelação Cível 1000948-98.2024.8.26.0222; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025 – grifei)

Sendo assim, resta irretocável o *decisum* atacado.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO** e, com isso, inalterado o resultado da ação, a responsabilidade pela verba de sucumbência fica ***mantida*** tal qual fixada na origem, sem que se fale em majoração dos honorários advocatícios nesta sede (Tema Repetitivo nº 1.059, STJ).

P. I. C.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR